DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

APRECIAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DA ANCLIVEPA-SP E NOTIFICAÇÃO DE INTENÇÃO DE RESCISÃO

Cuida-se da apreciação, pela autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, da manifestação encaminhada pela ANCLIVEPA-SP em resposta à notificação de esclarecimentos sobre a declaração de inidoneidade aplicada pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM. A parceria municipal tem por objeto a implantação e a operacionalização do Hospital Veterinário Municipal "Cão Mayke", mediante o Termo de Colaboração nº 53408/2025 e seu plano de trabalho.

A interessada apresentou resposta e manifestação complementar subscrita por seu Diretor-Presidente, Cauê Pereira Toscano. Aduziu que a declaração de inidoneidade decorrente da Decisão nº 60/2026 do IBRAM contém vícios de competência e de procedimento; informou o Agravo de Instrumento nº 0729330-24.2026.8.07.0000 e o Mandado de Segurança nº 0708538-92.2026.8.07.0018, ambos com pedidos urgentes de suspensão; apresentou representações à Controladoria-Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; invocou resposta da SEEC/DF e notícia de que a Tomada de Contas Especial nº 00391-00000474/2025-25 ainda se encontrava em apuração.

Requereu o recebimento dos documentos, o reconhecimento das impugnações e da pendência da tomada de contas, a preservação da execução do Hospital até decisão definitiva das medidas externas e a comunicação de novas diligências. A documentação foi examinada nos limites de sua aptidão probatória. Esta decisão aprecia os argumentos e documentos trazidos pela própria interessada, sem revisar a

Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (Sema) - Sorocaba
Endereço: Rua Santa Maria, 197, Vila Hortência, Sorocaba - SP, CEP 18020-145

validade do ato do Distrito Federal nem antecipar o resultado do contraditório rescisório que ora se instaura.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste em saber se os documentos apresentados demonstram a suspensão da sanção ou exigem que o Município aguarde o julgamento definitivo das impugnações externas antes de deliberar sobre a parceria.

A manifestação ora examinada refere-se aos pedidos formulados na resposta à notificação de esclarecimentos. A intenção de uma eventual rescisão será submetida posteriormente à defesa específica, a ser apreciada antes de qualquer decisão sobre a extinção da parceria.

A parceria rege-se prioritariamente pela Lei Federal nº 13.019/2014, pelo Decreto Municipal nº 26.317/2021, pelo Termo de Colaboração e pelo plano de trabalho aprovado. São pertinentes o dever de monitoramento do art. 58, as atribuições do gestor previstas no art. 61, o acesso aos documentos e locais de execução assegurado pelo art. 42, inciso XV, e as cláusulas do termo que exigem observância das normas, manutenção das condições de seleção e resposta às solicitações da SEMA. A presente apreciação limita-se aos argumentos apresentados pela OSC e assegura defesa específica antes de qualquer decisão rescisória.

A Decisão nº 60/2026 do IBRAM é ato de outra pessoa jurídica pública. Sua apreciação quanto a competência, procedimento, eventual nulidade e reconsideração cabe às autoridades distritais e ao Poder Judiciário. Nesta decisão, o exame limita-se aos efeitos que os elementos invocados pela ANCLIVEPA-SP efetivamente demonstram. A presunção de legitimidade do ato externo não autoriza a Administração municipal a antecipar juízo sobre seus alegados vícios, cuja apreciação compete às instâncias próprias.

O art. 39, inciso V, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 13.019/2014 prevê impedimentos à celebração de parcerias durante a vigência das sanções que especifica. É juridicamente relevante distinguir a celebração ou prorrogação de período novo, a continuidade material necessária à proteção dos animais, a liquidação de atividade efetivamente executada, a liberação de parcelas futuras e a extinção da parceria. A consequência de cada ato municipal, inclusive da prorrogação já formalizada, dependerá de decisão própria e motivada, após a defesa específica.

Quanto às medidas judiciais, as peças juntadas comprovam a existência dos pedidos de tutela, não o respectivo deferimento. Pedido liminar não suspende sanção pelo simples protocolo. Até o conjunto probatório apresentado pela OSC, não há demonstração de ordem judicial vigente que limite os efeitos da declaração de inidoneidade. A conclusão restringe-se à documentação que a própria OSC apresentou e não impede a apreciação de decisão superveniente que venha a ser comprovada pela interessada.

As representações à CGDF, ao MPDFT e ao TCDF comprovam que a organização provocou órgãos de controle. Não configuram, por si, decisão de anulação, reabilitação ou suspensão. O exercício regular do direito de petição não pode ser usado contra a OSC como indício de má-fé; também não pode ser tomado como substituto do provimento que se pretende obter.

A comunicação da CGDF indica que a Tomada de Contas Especial nº 00391-00000474/2025-25 estava em apuração no IBRAM. O Município não afirmará como definitivamente apurados, por essa TCE, dano ou responsabilidade ainda sujeitos ao procedimento correspondente. Isso não prova que a sanção anterior dependa necessariamente da conclusão da TCE, nem demonstra sua suspensão. A manifestação não indica ato que atribua à TCE pendente efeito suspensivo sobre a declaração de inidoneidade.

A resposta da SEEC/DF invocada pela ANCLIVEPA-SP trata de registro de inadimplência e remete os esclarecimentos pertinentes ao IBRAM. Seu conteúdo não suspende nem desconstitui a declaração de inidoneidade. As alegações de incompetência da autoridade sancionadora e de inconsistências cronológicas foram consideradas, mas dependem de pronunciamento das instâncias competentes para alterar a eficácia do ato questionado.

Não se atribui neste ato à ANCLIVEPA-SP interrupção de atendimento, desvio de recursos, fraude ou inadimplemento assistencial no Hospital "Cão Mayke". A execução local e a boa-fé serão consideradas na análise dos efeitos da situação jurídica da OSC.

Essas circunstâncias não afastam, por si, eventual impedimento jurídico à celebração ou à prorrogação. A sanção externa também não torna automaticamente irregulares as despesas locais: as atividades executadas e os pagamentos correspondentes exigem exame próprio, conforme a lei, o termo e os documentos da execução.

O art. 42, inciso XVI, da Lei nº 13.019/2014 exige que o instrumento estabeleça a faculdade de rescisão, condições e responsabilidades. A cláusula décima do termo contém disciplina de rescisão e denúncia. A manifestação sobre a intenção e a publicidade prévia não se confundem com a decisão rescisória; nenhum prazo transcorrido, isoladamente, extinguirá o vínculo. A decisão posterior precisará definir o fundamento, o momento de eficácia, os deveres pendentes e o modo de preservar o serviço.

O Hospital mantém animais internados, tratamentos em curso e atendimento de urgências e emergências. A ruptura sem substituição apta expõe pacientes a risco clínico e compromete prontuários, estoques e responsabilidade técnica. A exigência

de cooperação na eventual passagem do serviço decorre da continuidade do objeto e não importa prejulgamento desta parceria.

A continuidade provisória da execução não representa convalidação de eventual impedimento, renovação tácita, desistência de rescisão ou autorização irrestrita de repasses. Cada decisão financeira dependerá de base legal, documentação da execução, cronograma e exame do art. 48 da Lei nº 13.019/2014, quando se cogitar retenção. Glosa, restituição e sanção exigem identificação de fatos, valores, nexo, fundamentos e procedimento próprio. A pendência de análise não autoriza tampouco paralisar sem plano o cuidado aos animais.

A presente decisão decorre da manifestação da OSC e dos documentos que a acompanham. As providências nela determinadas serão registradas nos autos e praticadas por seus destinatários nos limites das competências legais e do instrumento, sem transferência informal de atribuições ou de obrigações da organização à SEMA.

A sanção questionada foi aplicada em procedimento de outro ente. Esta decisão não imputa aos agentes da SEMA a prática dos fatos nele apurados, nem transforma a continuidade assistencial durante o contraditório em adesão aos fundamentos da penalidade. Cada ato municipal possui objeto e motivação próprios.

A OSC conserva a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos e pelo pagamento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais vinculadas ao objeto, observados os arts. 42, incisos XIX e XX, e 46 da Lei nº 13.019/2014. A fiscalização da SEMA não implica direção dos empregados da entidade, transferência automática de vínculos ou assunção informal de obrigações. As providências de pessoal da OSC deverão preservar a escala assistencial até o marco de passagem formalmente definido.

Ante o exposto, no exercício das atribuições de autoridade competente, **CONHEÇO da manifestação apresentada** pela ANCLIVEPA-SP, compreendidos a manifestação complementar e os documentos que a instruem, e, quanto ao pedido formulado, **NÃO O ACOLHO** quanto à pretensão de condicionar qualquer deliberação municipal à decisão definitiva das impugnações formuladas perante outros órgãos. Os documentos apresentados comprovam a existência dessas impugnações e serão considerados nos autos, mas não demonstram a suspensão da declaração de inidoneidade nem impedem o Município de examinar seus possíveis efeitos sobre a parceria. Considero atendida a diligência de esclarecimentos nesta etapa, sem prejuízo da comunicação e comprovação, pela OSC, de decisão judicial ou administrativa superveniente que altere a situação apresentada.

NOTIFICO a ANCLIVEPA-SP da INTENÇÃO DE RESCISÃO do Termo de Colaboração nº 53408/2025, em razão da existência de declaração de inidoneidade vigente cuja suspensão não foi demonstrada nos autos e da necessidade de apurar seus efeitos jurídicos sobre a manutenção e a prorrogação da parceria, nos termos da fundamentação acima. A notificação não imputa à OSC irregularidade na execução local do Hospital Veterinário Municipal “Cão Mayke” e não extingue, por si, a parceria.

Abro o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil seguinte à ciência integral desta decisão e dos elementos que a instruem, para a ANCLIVEPA-SP apresentar defesa específica, documentos e indicação de provas quanto à intenção de rescisão, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A entidade poderá se manifestar, entre outros pontos pertinentes, sobre a eficácia e o alcance da sanção, seu enquadramento jurídico e os efeitos sobre o termo e sua prorrogação. A manifestação já apresentada integra os autos, mas não substitui essa oportunidade de defesa.

Concluído o contraditório, eventual rescisão dependerá de decisão posterior e motivada, que estabelecerá sua data de eficácia, seus efeitos e as medidas de

Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal (Sema) - Sorocaba
Endereço: Rua Santa Maria, 197, Vila Hortência, Sorocaba - SP, CEP 18020-145

continuidade assistencial. Esta decisão não determina a interrupção do atendimento nem produz rescisão automática.

Recebida a defesa, a autoridade competente apreciará os argumentos e documentos apresentados, inclusive eventual decisão superveniente comprovada pela OSC, e decidirá motivadamente sobre a parceria. A cooperação exigida nesta decisão permanece vinculada à preservação dos atendimentos e à prestação de contas do objeto, independentemente do resultado do contraditório.

A decisão final, seja de manutenção juridicamente possível, seja de rescisão, indicará os atos e provas considerados, o fundamento legal, a data de eficácia, a destinação dos bens e dados, a responsabilidade de cada partícipe, a apuração das atividades executadas e a prestação de contas. Eventual glosa, restituição, sanção ou responsabilização terá processo e motivação próprios. O interesse público relevante nesta etapa exige simultaneamente legalidade, devido processo, controle dos recursos e proteção dos animais.

Intime-se a ANCLIVEPA-SP com cópia integral e comprovação de recebimento. Registre-se a ciência. Promovam-se as medidas de publicidade legalmente aplicáveis, resguardados os dados pessoais, prontuários, informações clínicas e demais conteúdos sujeitos a restrição de acesso.

Sorocaba, na data da assinatura eletrônica.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALFEU MALAVAZZI NETO
Data: 26/10/2026 20:00:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal